

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 1998

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização rodoviária indicativa de pronto-socorro, equipamentos obrigatórios das bicicletas, estacionamento irregular em vaga destinada a pessoa com deficiência e procedimentos para notificação de infração.

**Autor:** Deputado PAULO ROCHA

**Relator:** Deputado HUGO MOTTA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de substitutivo do Senado Federal a projeto aprovado nesta Casa Legislativa, e que a ela retorna para a revisão prevista no parágrafo único do art. 65 da CF.

A proposição original acrescia inciso XX ao art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar infração gravíssima, penalizada com multa e medida administrativa de remoção do veículo, o estacionamento irregular em vagas de estacionamento destinadas a idosos e pessoas com deficiência.

A nova proposição:

- acrescenta o art. 90-A ao Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a instalação, em toda a extensão das rodovias, até o ponto de conexão com o sistema viário das cidades situadas em sua área de influência, de placas de sinalização indicativa de pronto-socorro, com informações sobre o acesso ao hospital mais próximo. O parágrafo único desse artigo remete ao Contran a atribuição de elaborar as especificações técnicas das placas de sinalização,

quanto a formato, dimensões, informações a serem divulgadas, além da definição dos locais em que elas serão instaladas.

- altera a redação do inciso VI do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar a instalação de campainha e espelho retrovisor nas bicicletas.

- acresce inciso XX ao art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar infração grave, penalizada com multa e medida administrativa de remoção do veículo, o estacionamento irregular em vagas de estacionamento destinadas a idosos e pessoas com deficiência;

- por fim, modifica algumas questões relativas à notificação de penalidade: estipula o prazo de trinta dias para o proprietário do veículo comunicar mudança de endereço, sob pena da notificação de penalidade devolvida por desatualização de endereço ser considerada válida para todos os efeitos, e estipula, no caso de o proprietário proceder a atualização do endereço, o reinício da contagem do prazo para apresentação de recurso ou para pagamento da multa devida, a partir da data dessa comunicação.

O substitutivo do Senado Federal foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes, para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, a proposição foi aprovada, nos termos do voto do Relator, Deputado Milton Monti, ainda em 2014.

Nesta douta Comissão, a proposição aguarda parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Uma vez que se trata de revisão de matéria que foi encaminhada desta Casa ao Senado Federal e retornou, não há que se

discorrer sobre iniciativa da proposição e outras questões de constitucionalidade formal.

No que concerne à constitucionalidade material, entendemos que o parágrafo único do artigo a ser acrescentado à Lei nº 9.503/1997 pelo art. 1º da proposição tem vício de inconstitucionalidade, por indicar o órgão regulamentador da matéria. Oferecemos subemenda para saná-lo.

No mais, a proposição não contraria quaisquer princípios ou disposições constitucionais.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico, tampouco aos princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio.

Por fim, quanto às normas de técnica legislativa e redação, considera-se que foram respeitados os postulados da Lei Complementar nº 95, de 1998, exceto o 4º da proposição, para o qual oferecemos subemenda. Há também necessidade de corrigir lapsos de redação na nova redação dada ao artigo. Oferecemos subemendas neste sentido.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 4.124/98, com a redação dada pelas subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2019.

Deputado HUGO MOTTA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 1998**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização rodoviária indicativa de pronto-socorro, equipamentos obrigatórios das bicicletas, estacionamento irregular em vaga destinada a pessoa com deficiência e procedimentos para notificação de infração.

#### **SUBEMENDA Nº 1**

No parágrafo único do artigo a ser acrescentado à Lei nº 9.503/97 pelo art. 1º da proposição, substitua-se a sigla “Contran” por “órgão competente”.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2019.

Deputado HUGO MOTTA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 1998**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização rodoviária indicativa de pronto-socorro, equipamentos obrigatórios das bicicletas, estacionamento irregular em vaga destinada a pessoa com deficiência e procedimentos para notificação de infração.

#### **SUBEMENDA Nº 2**

Na nova redação dada aos §§ 1º e 4º do art. 282 da Lei nº 9.503/97 pelo art. 4º da proposição, substitua-se a expressão “30 (trinta)” por “trinta”.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2019.

Deputado HUGO MOTTA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 1998**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização rodoviária indicativa de pronto-socorro, equipamentos obrigatórios das bicicletas, estacionamento irregular em vaga destinada a pessoa com deficiência e procedimentos para notificação de infração.

#### **SUBEMENDA Nº 3**

No artigo da Lei nº 9.503/97 a ser alterado pelo art. 4º da proposição, onde se lê § 5º leia-se § 6º, mantendo-se o § 5º com sua redação atual.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2019.

Deputado HUGO MOTTA  
Relator